

Processo TC nº 032.315/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades constatadas no âmbito de auditoria de conformidade realizada no Município de Paraíso do Tocantins/TO, que teve como objeto verificar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados ao Município a partir do exercício de 2008 (TC nº 003.925/2011-0).

2. O presente processo foi apreciado mediante o Acórdão nº 351/2015-2ª Câmara (peça 253), por meio do qual, dentre outras medidas, o Tribunal aplicou multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 às Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, em razão das seguintes irregularidades cometidas enquanto exerceram o cargo de parecerista jurídico:

“6.4.1. emissão de parecer jurídico em minutas de editais de licitação eivados de vícios, em razão de inclusão de exigência e condições ilegais, impertinentes, exorbitantes ou restritivas, além de falhas na veiculação de publicidade oficial dos atos, circunstâncias que afrontam gravemente os princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e na legislação que disciplina a realização de licitações por entes públicos (...);

6.4.2. recomendação aos gestores do município de Paraíso do Tocantins/TO para contratação da empresa Negreiros & Negreiros Ltda. mediante inexigibilidade de licitação, sem que esta tivesse comprovado regularmente a condição de representante exclusivo das bandas e artistas contratados para o evento Paraíso Folia 2010, em inobservância ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93” (peça 252, p. 3).

3. A decisão condenatória foi objeto de recurso de reconsideração interposto pelas responsáveis, mas o apelo teve seu conhecimento negado pelo Acórdão nº 957/2017-2ª Câmara, haja vista ter sido apresentado fora do prazo regimental.

4. Nesta etapa processual, examina-se expediente protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins (OAB/TO), por meio do qual requer sua admissão neste feito como *amicus curiae* (peça 392), com fundamento na Lei nº 8.906/94. No entender da entidade:

“O cerne da controvérsia transborda a esfera de interesses individuais da Recorrente na condição de advogada parecerista, afetando o interesse institucional da classe de advogados tocantinenses” (peça 392, p. 3).

5. Ao analisar o pleito (peça 473), a Secretaria de Recursos sugere receber o documento como mera petição e indeferir o pedido nele contido, pois entende que a figura do *amicus curiae* não encontra guarida no rito processual desta Corte.

6. Por meio de despacho (peça 475), Vossa Excelência requereu que este Ministério Público de Contas proferisse seu entendimento acerca da matéria.

II

7. *Amicus curiae* é a expressão utilizada para designar uma pessoa ou entidade que, apesar de não fazer parte de uma lide processual, participa da causa de forma isenta, auxiliando o Tribunal, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo. Sua função é prover os julgadores de conhecimento técnico e específico em ações que tratam de questões relevantes ou controversas, fornecendo elementos de convicção para a melhor resolução da matéria.

8. Muito embora a Lei Orgânica que regulamenta os atos praticados por este Tribunal não tenha previsto a existência do amigo da corte, reputo inexistir óbice para que tal figura processual seja admitida no âmbito dos processos que aqui tramitam.

Continuação do TC nº 032.315/2011-2

9. Como se sabe, o art. 298 do Regimento Interno do TCU dispõe que é possível a aplicação subsidiária das regras contidas na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) na hipótese de lacunas nas normas que regem os processos de contas. Assim, e considerando não existir incompatibilidade entre esse instrumento processual e a Lei nº 8.443/92, julgo ser possível o deferimento de pedidos formulados com o intento de atuação como *amicus curiae* no âmbito desta Corte.

10. Nesse sentido, releva registrar que este Tribunal já permitiu a participação de terceiros como amigo da corte em algumas oportunidades, a exemplo do ocorrido nos Acórdãos nºs 1659/2016-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes); 6348/2017 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 4324/2018 (Relator Ministro Vital do Rêgo), ambos da 2ª Câmara.

11. Dito isso, observo que a admissão de terceiro estranho ao feito como *amicus curiae* demanda o atendimento aos requisitos específicos contidos no art. 138 do CPC, que dispõe:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

12. Da leitura desse dispositivo, pode-se concluir que não basta tratar-se de demanda com objeto complexo e controverso, mas também é imprescindível que o pleiteante da posição de amigo da corte tenha a adequada representatividade para intervir no processo. A competência para analisar a presença dessas exigências e decidir sobre pedidos de ingresso nos autos como *amicus curiae* cabe exclusivamente ao relator do feito, sendo essa decisão de caráter irrecorrível.

13. Conquanto reconheça a soberania de vossa opinião para deliberar sobre a questão ora analisada, julgo pertinente tecer as seguintes considerações.

14. O primeiro ponto que se destaca no pedido formulado pela OAB/TO é o momento processual em que se deu a apresentação do requerimento para que a entidade passe a intervir nestes autos.

15. Conforme despacho de expediente constante da peça 460, **já ocorreu o trânsito em julgado deste processo** no que concerne à condenação imposta às Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva. Veja-se que a questão foi apreciada por meio do Acórdão nº 351/2015-2ª Câmara e as responsáveis já interpuseram a espécie recursal cabível, a qual não foi conhecida pela Corte mediante a prolação do Acórdão nº 957/2017-2ª Câmara.

16. Sendo assim, ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil seja titular de importantes atribuições constitucionais e legais, não vislumbro, neste momento, utilidade em sua participação neste feito, porquanto estão exauridas as etapas que oportunizariam a essa entidade de contribuir com a resolução da matéria.

17. Sobre esse tema, importa mencionar que o Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI nº 3.045/DF, asseverou que *“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa”*.

18. Na mesma linha, lecionou Felipe Augusto de Toledo Moreira¹:

“A intervenção poderá se dar em qualquer processo e em qualquer fase procedimental, deste que o juízo competente entenda útil a participação do amicus curiae naquela demanda.”

19. Igualmente, penso não estar presente um dos requisitos fundamentais para que a OAB/TO seja habilitada como *amicus curiae* neste feito. Conforme dito anteriormente, o amigo da corte deve atuar de forma isenta, contribuindo com a causa de maneira imparcial. Por esse motivo, considero inadequada a admissão da entidade neste feito, quando é nítida a sua intenção de atuar como verdadeiro advogado de responsáveis arroladas neste processo.

¹ *Temas Essenciais do Novo CPC*, Coordenadores: Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista dos Tribunais, p. 136.

Continuação do TC nº 032.315/2011-2

III

20. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, escusando-se por divergir do entendimento esposado pela Secretaria de Recursos, manifesta-se no sentido que é possível a admissão de terceiros para atuarem como *amicus curiae* em processos sob apreciação desta Corte. Contudo, no caso em apreço, opina pelo indeferimento do pedido formulado pela OAB/TO, por considerar que não se encontram presentes os requisitos necessários para que a entidade possa participar do feito como amigo da corte.

21. Finalmente, registro que, estando os autos conclusos neste Gabinete, foi protocolado novo expediente pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, intitulado “*recurso de reconsideração*”, cujo exame de admissibilidade encontra-se pendente (peça 476).

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral